

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

LEI Nº 15/2001

Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias de Vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Incra- RS.

MOACIR TAETTI, Presidente da Câmara de Boa Vista do Incra, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, venho através desta comunicar que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, de origem do Poder Legislativo:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de transporte e diárias dos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º - Aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, que recebam autorização para se deslocar do Município, com o objetivo de serviço ou estudo, de interesse do Município ou ao desempenho de seu cargo, serão concedidas indenizações constituídas além do transporte, diária, que se destinará:

I - a indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite;

II - indenização aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, pela obrigação de ausentar-se do Município.

Parágrafo único - Entende-se por interesse ao desempenho de seu cargo, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o cargo ou função.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Da autorização

Art. 3º- A concessão das diárias deverá ser solicitada mediante requerimento do interessado, por escrito, para o Presidente da Câmara de Vereadores, que será analisado pela mesa, e deferido ou não.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de diárias após a realização do evento que deu origem ao pedido.

Seção II

Do Direito a Diárias

Art.4º - Não gera direito a diárias:

- I- o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 2º, I e II;
- II- quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal de Vereadores, na mesma conta;
- III- o deslocamento do Município não autorizado pela mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
- IV- quando o deslocamento constituir-se em exigência de permanência de cargo.

Seção III

Do período da concessão

Art. 5º - As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

& 1º. Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do servidor, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

& 2º. A antecipação dos valores das diárias não exime o beneficiário da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 6º - A indenização de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo.

§ 1º Caso o transporte seja realizado em veículo oficial do Município, não haverá qualquer tipo de indenização.

§ 2º Em caso do servidor optar por se deslocar com veículo de propriedade privada, não será devida indenização de que trata esta Lei, sendo as ocorrências, quanto a responsabilidade financeira ou civil que possa ocorrer do deslocamento, serem todas atribuídas ao proprietário do veículo.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Dos elementos integrantes do Processo de prestação de contas

Art. 7º - Toda a concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até cinco dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
BOA VISTA DO INCRA

- a) atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, de acordo com a solicitação prévia da diária;
- b) relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar.

Seção II

Das penalidades pela não prestação de contas

Art. 8º - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único - Os valores correspondentes as devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativamente ou judicialmente.

Seção III

Devolução dos valores não utilizados

Art. 9º - A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipada, e verificadas em processo de prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§ 1º. A devolução de valores excedentes correspondentes as indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores da dotação orçamentária, retornar para a rubrica própria

§ 2º. Caso a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão da diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.

§ 3º. A devolução dos recursos não utilizados, deverá se dar até a apresentação da prestação de contas, em prazo fixado no art. 7º.

§ 4º. Em caso de não devolução dos recursos utilizados, incidirá as mesmas penalidades descritas no art. 8º, parágrafo único.

CAPÍTULO V

Do cálculo das diárias

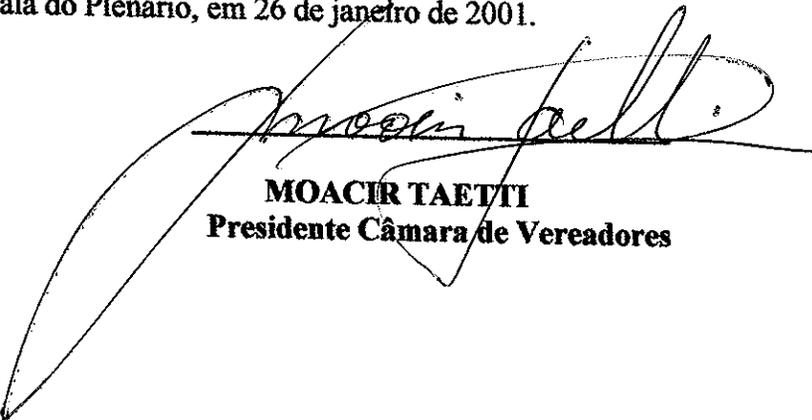
Art. 10 - O valor das diárias serão fixados por ato do Presidente do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 2001.

Sala do Plenário, em 26 de janeiro de 2001.



MOACIR TAETTI
Presidente Câmara de Vereadores